



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Agravo de Instrumento nº 0054080-98.2026.8.19.0000

Agravantes: Condomínio L1 dos Edifícios Barra World Shopping e outro

Agravado: Agranti e Mourão Advogados Associados

Origem: Juízo da 4.^a Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio L1 dos Edifícios Barra World Shopping e outro contra a decisão proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos do cumprimento de sentença – honorários advocatícios sucumbenciais –, proposta por Agranti e Mourão Advogados Associados, nos seguintes termos (id. 13 do anexo 1 destes autos):

Proceda-se à penhora de 20% das receitas financeiras dos executados, à administradora do Condomínio, até o valor da execução, exercendo o RL a função de depositário e prestando contas ao Juízo, no prazo de 5 dias, após cada retirada.

Intimem-se.

Oficie-se.

Os agravantes requerem efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, sustentando, em síntese, que o percentual foi fixado sem aferição prévia da capacidade de suporte dos devedores, em descompasso com o art. 866, § 1º, do CPC, com a Súmula nº 100 deste Tribunal e com a tese IV do Tema 769 do Superior Tribunal de Justiça.





Após determinada vista ao agravado, id. 19, sobreviera a petição de reiteração do requerimento de atribuição do efeito suspensivo, os agravantes enfatizam que, em 26/08/2026, o mandado de penhora foi cumprido junto à administradora condominial, que passou a reter 20% de toda a arrecadação a partir do ciclo de cobrança em curso. Sustentam, ainda, que o expediente determina a penhora "exercendo o RL a função de depositário", designação que recai sobre a sociedade RL 2000 Empreendimentos Imobiliários Ltda., que figurou como ré na ação originária e não é titular do crédito executado, consistente em honorários advocatícios sucumbenciais devidos à agravada. Requerem, em caráter principal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e do mandado de penhora ou, ao menos, a limitação da retenção a 5% (cinco por cento) das receitas condominiais; e, subsidiariamente, que os valores retidos pela administradora sejam depositados em conta judicial vinculada, vedado o levantamento até o julgamento do agravo (id. 24).

É o relatório. Decido.

Segundo previsão do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se diante da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



A controvérsia de mérito — a adequação do percentual de 20% à capacidade econômico-financeira dos agravantes, à luz do art. 866, § 1º, do CPC, da Súmula nº 100 deste Tribunal e da tese IV do Tema 769 do STJ — será examinada por ocasião do julgamento do recurso, após as contrarrazões. Não é sobre ela que se decide neste momento. O que a reiteração revela, e que reclama providência imediata, é a destinação dos valores efetivamente retidos.

A ordem de penhora designa como depositário alguém designado pela sigla “RL”. Ainda que se entenda que “RL” seja o representante legal da executada, em vez da interpretação adotada pelos agravantes — correspondente à RL 2000 Empreendimentos Imobiliários Ltda., que não é titular do crédito executado —, é certo que o art. 840, inciso I, do Código de Processo Civil é expresso ao determinar que o dinheiro penhorado seja depositado em instituição financeira, à ordem do juízo.

A entrega do numerário a particular, ainda que na condição de depositário — Sr. Sergio Renato Senna, conforme o mandado de penhora cumprido (id. 2222 dos autos originários) —, pode comprometer a satisfação ou a reversão da monta constrita enquanto se decide a insurgência posta neste recurso, notadamente porque o débito exequendo supera um milhão de reais.

A probabilidade do direito, nesse ponto específico, é evidente, pois a destinação dos valores retidos a depositário em desacordo com a regra do art. 840, I, do CPC, compromete a utilidade da constrição para a ordem processual, que exige que o numerário



permaneça sob controle do juízo, haja vista a insurgência dos agravantes.

Outrossim, o perigo de dano é atual e concreto, na medida em que o mandado de penhora foi cumprido em 26/08/2026 (id. 2222 dos autos originários), e a administradora condominial já passou a reter 20% da arrecadação a partir do ciclo de cobrança em curso. Os valores retidos, uma vez repassados a depositário, saem do controle judicial e ingressam em circuito alheio à execução

Dessarte, a providência subsidiária requerida — depósito dos valores retidos em conta judicial vinculada, vedado o levantamento até o julgamento do agravo — não antecipa o mérito, não paralisa a execução e não subtrai da agravada a garantia do crédito. Ao contrário, preserva o numerário sob a custódia do juízo, assegurando que, qualquer que seja o desfecho deste recurso, os valores permaneçam íntegros e disponíveis para a satisfação do crédito ou para a restituição do total ou de eventual excedente aos agravantes.

Releva notar que a medida é reversível e não causa prejuízo à agravada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar que os valores efetivamente retidos pela administradora condominial Protel Administração Hoteleira Ltda., em cumprimento ao mandado de penhora nº 526/2026/MND, sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo originário, à ordem do juízo de origem, vedado o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



levantamento até o julgamento do presente agravo de instrumento, na forma do art. 840, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo de origem, com urgência.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **LEILA SANTOS LOPES**
Relatora

